



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ.

VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PR

372244 - 2009 \ 7.

2615
A

Tipo de Ação: Recuperação Judicial->procedimentos Regidos Por Outros Códigos, Leis Esparsas

Autor(a): Laboratório São Thomé Ltda (Mais Autores)

Advogado: Saulo Augusto Caldeira da Rocha Bandeira Bastos

Advogado: Kilza Giusti Galeski

Advogado: Fábio Souza Ponce

Decisão Interlocutória Imprópria

Vistos etc.

ARQUIVOTECA - CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, através de seu patrono regularmente constituído, formulou em juízo pedido de CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas LABORATÓRIO SÃO TOMÉ LTDA, LABORATÓRIO GENOMA INVIRUS LTDA, INVIRUS INSTITUTO DE VIROLOGIA E APOIO LTDA, FERREIRA MELO LEÃO & CIA LTDA, CENTRO DE GENÉTICA SÃO TOMÉ LTDA, em FALÊNCIA, com fulcro no art. 73, da Lei n°. 11.101/2005, alegando descumprimento de obrigação pactuada quanto ao pagamento de crédito.

Aduz que o plano de recuperação judicial das recuperandas foi publicado em data de 03/11/2009, sendo agraciadas com desconto de 33% (trinta e três por cento), sobre o valor da dívida que a empresa Laboratório São Thomé Ltda, detinha com a empresa ARQUIVOTECA, contando ainda com uma carência de 06 (seis) meses para início dos pagamentos, sendo que o débito foi ainda parcelado em 36 (trinta e seis) vezes (fls. 824), entretanto, ainda sim as recuperandas não cumpriram com nenhum pagamento, inobstante haver a requerente tentado receber seu crédito amigavelmente, a recuperanda em nenhum momento se dispôs a adimplir o débito incluso na recuperação judicial, como de igual forma não efetuou o pagamento dos valores referentes aos serviços prestados pós recuperação judicial.

De igual forma a credora TV Gazeta, através de seu patrono, também noticia que as recuperandas honraram com as 07 (sete) primeiras parcelas previstas no plano de recuperação aprovado, entretanto, desde o mês de janeiro de 2011, encontra-se inadimplente, assim requer seja convocada em falência a recuperação judicial (fls.2602/2603).

Por sua vez a empresa recuperanda Laboratório São Thomé Ltda e outros - em recuperação judicial, se manifestaram informando que a

MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIR
JUIZ DE DIREITO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ.
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PR

372244 - 2009 \ 7.

empresa ARQUIVOTECA concordou com a novação de seus créditos, entretanto, alegou que esta não compareceu na sede da recuperanda para receber seus créditos, nem tão pouco informou o número da conta corrente onde poderia ser depositado o valor do crédito, impedindo assim o cumprimento do plano de recuperação judicial, tendo depositado o valor devido junto a conta única do Tribunal de Justiça, com o fito de formalizar o pagamento da referida credora, solicitando seja reconhecido o pagamento do crédito da credora ARQUIVOTECA, realizado mediante depósito judicial, posteriormente intimando a empresa credora (ARQUIVOTECA), para que efetue o levantamento do valor depositado.

As empresas recuperandas manifestaram-se através da petição de fl. 1609/1616, protocolizada em 29/11/2010, requerendo a juntada dos documentos contábeis referente ao período de 01/01/2009 a 31/08/2009, e o prazo de cinco dias para a juntada dos demais documentos. Quanto ao pagamento do administrador judicial registram que todos os esforços tem sido feitos para que se proceda com o pagamento do administrador judicial, objetivo que não tem sido alcançado por motivos alheios a vontade das devedoras, requerem ao final a redução dos honorários do administrador judicial. Por fim requerem o reconhecimento por este juízo do pagamento do valor do plano em relação à credora ARQUIVOTECA, intimando a mesma para indicar nos autos numero da conta corrente, banco e agência, onde poderá ser depositado os valores das parcelas convencionadas no plano de recuperação judicial.

O escritório de advocacia ERS, que inicialmente patrocinava a causa das empresas recuperandas, renunciou aos poderes a ela conferidos.

O novel patrono das empresas recuperandas manifestou-se nos autos nos seguintes termos: que o administrador judicial afirma que há divergência em relação aos valores apresentados pelo grupo de empresas recuperanda (fls. 1278/1279), bem como registra que o organizador do plano de recuperação judicial declarou que as empresas recuperandas eram devedoras do Banco Mercantil do Brasil, no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), entretanto, o banco credor afirmou que não constava aquela dívida em seu banco de dados referente as empresas recuperandas, fato esse que atenuava consideravelmente a dívida, ressaltando que através de simples calculo, extrai-se o valor de R\$ 2.547.506,84, para menos em relação ao "quinhão" descrito no plano de recuperação judicial. Solicitou ainda seja os honorários do administrador judicial fossem majorados para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Relata que já foram efetuados pagamentos no valor de R\$ 254.053,48 para credores trabalhistas e no valor de R\$ 445.869,79 para credores quirografários. Aduzem, ainda, que a empresa principal - Laboratório

MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA
JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ.

VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PR

372244 - 2009 \ 7.

e Genética São Thomé, vem enfrentando dificuldades no seu faturamento, em razão do processo de recuperação judicial, aliado ao fato de que 12 postos de coleta foram desativados, e vários convênios desfeitos e/ou cancelados em razão de inadimplência.

Requeru por fim: a) fosse recalculado o valor do plano de recuperação judicial, se responsabilizando pelo recalcule o departamento jurídico e financeiro das recuperandas, se assim for determinado; b) a adequação momentânea dos honorários do administrador judicial; c) a extensão do prazo para as recuperandas apresentarem os documentos contábeis requisitados pelo administrador judicial; d) manter as parcelas de pagamento da recuperação judicial; e) determinar a empresa arquivoteca a devolução de kits e demais complementos de exames realizados, que se encontram armazenados na referida empresa.

Com vista dos autos o representante do Ministério Público manifestou-se as fls. 2592/2598, aduzindo que as recuperandas não tomaram nenhuma medida visando sanar as irregularidades apontadas nos autos, se limitando a quitar pequenas parcelas do montante dos débitos, atribuindo a terceiros a responsabilidade pelo não pagamento de algumas, manifestando, por fim, pela convalidação da presente recuperação judicial em falência, frente ao descumprimento do plano de recuperação judicial e do aparente estado de pré-insolvência das recuperandas.

Às fls. 2599/2601, a credora Aparecida Juventina de Abreu, informou que inobstante haver habilitado o seu crédito, não obteve êxito em receber nenhuma parcela que lhe é devida, apesar de tratar-se de crédito trabalhista, assim sendo requer o pagamento imediato das parcelas vencidas, sob pena de decretação da falência das empresas recuperandas. Requeru ainda a intimação das recuperandas para informar, nos autos, como vem sendo realizado o pagamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS, sob pena de convocação da Assembléia Geral de Credores, visando formação de comitê para fiscalizar as contas e pagamentos dos débitos da recuperanda.

Determinada a manifestação do administrador judicial sobre os pedidos de convalidação da recuperação judicial em falência, o mesmo aduziu que os argumentos das empresas recuperandas de que tentou dar seguimento ao plano de recuperação judicial, não merecem prosperar, em razão das várias irregularidades cometidas pelas mesmas, destacando: 1) que não foram apresentados os documentos contábeis, ou seja: balancetes de 09/2009; balanço patrimonial encerrado do exercício de 2009; balancetes mensais de todo período de 2010; balanço patrimônio de 2010; balancetes mensal do ano de 2011, ainda que solicitado exaustivamente pelo administrador judicial, para se ter noção da

MARCOS AURELIO DOS REIS FERREIR
JUIZ DE DIREITO



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ.

VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PR

372244 - 2009 \ 7.

situação das recuperandas. 2) O não pagamento dos honorários do administrador judicial; 3) a falta de pagamento correto dos credores, conforme aprovado e homologado no plano de recuperação judicial. Assim, comunga com os pedidos das credoras ARQUIVOTECA, TV GAZETA e do Ministério Público, de que não há outra alternativa se não a de convalidação em falência da presente recuperação judicial.

É o relatório do necessário. Fundamento. Decido.

É sabidamente reconhecido que a recuperação judicial tem por objetivo a remoção das causas de crise econômico/financeira, visando o reequilíbrio das contas de uma empresa. É um procedimento legal que o devedor tem a sua disposição para tentar evitar que a sua atividade chegue à fase pré-falimentar ou a própria falência. O principal objetivo da recuperação judicial é dar uma oportunidade para que a empresa consiga se reerguer e manter-se no mercado, preservando empregos e contribuindo para o desenvolvimento do país.

No caso da recuperação os credores desempenham o papel principal, pois, sendo esta uma negociação privada do devedor com os seus credores, toda e qualquer decisão sobre a viabilidade ou não do plano de recuperação apresentado compete a estes. Nesta modalidade, os credores reúnem-se com o devedor e negociam as formas de pagamento que culmina no plano de recuperação, que poderá ser aprovado ou não. Se aprovado será homologado pela totalidade dos credores ou por 3/5 dos créditos de todas as espécies, hipótese em que obrigará as partes a obedecer seus ajustes.

De igual forma a lei prevê que a convalidação somente pode ocorrer em hipóteses taxativas, previstas em quatro incisos, quais sejam: a) deliberação assemblear; b) não apresentação do plano no prazo estipulado na lei; c) quando o plano for rejeitado em assembléia, ou, d) quando o devedor descumprir qualquer obrigação assumida no plano, a contar da decisão que concede a recuperação judicial (arts. 58 e 61, § 1.º).

Não se pode olvidar que, no que diz respeito aos créditos das empresas requerentes, a recuperação judicial foi concedida tal como posto no plano de recuperação judicial, sobremaneira em razão de não haver sido interposto nenhuma objeção ao plano, ou seja, as formas de pagamento inicialmente previstas no plano original não sofreram nenhuma modificação. Assim, não se pode argumentar que as condições de pagamento foram feitas ao arrepio das condições da empresa, levando em consideração sua real capacidade de endividamento sem prejuízo da sua manutenção das atividades que lhe dão renda.

Neste enfoque sim, percebe-se claramente a necessidade da CONVALIDAÇÃO DE RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, conforme preceitua o art. 73, IV da Lei.

MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA
JUIZ DE DIREITO



COMARCA DE CUIABÁ.
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PR

2617A

372244 - 2009 \ 7.

11.101/2005, verbis:

"Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I (...);

IV - por descumprimento de qualquer obrigação, assumida no plano de recuperação, na forma do §1º do art. 61 desta Lei;

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta lei.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - (...);

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

(...)

g) deixar de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial."

A doutrina tem entendimento pacífico sobre o assunto, como a seguir se transcreve:

"Se, durante este prazo de observação de dois anos, que se inicia a partir da decisão que deferiu a recuperação judicial (art. 58), o devedor deixar de cumprir obrigação assumida no plano apresentado, será decretada sua falência." (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falência. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pg. 187).

E também:

"Deferida a recuperação, o devedor deve cumprir as obrigações previstas no plano respectivo. Durante o período de dois anos após a concessão da recuperação, o descumprimento de QUALQUER das obrigações mencionadas acarretará a CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA (art. 61, § 1º)." (ALMEIDA, Amador Paes. Curso de Falência e Recuperação de Empresa. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pg. 341)

E para arrematar:

MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIR
JUIZ DE DIREITO



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ.

VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PR

372244 - 2009 \ 7.

"Descumprimento do plano de recuperação. Caso, na fase de execução, o empresário individual ou a sociedade empresária em recuperação judicial não cumpra o plano homologado ou aprovado pelo juiz, tem lugar também a convalidação em falência. Nesta hipótese, os credores serão atendidos, na execução concursal, pelo valor e classificação dos créditos que titularizavam antes do processo de recuperação judicial. Em outros termos, a homologação ou aprovação pelo juiz do plano importou novação ou renegociação dos créditos de forma condicional. Os credores aprovaram a substituição de garantias, capitalização de crédito, prorrogação de vencimento ou qualquer outro meio de recuperação no pressuposto de que o sacrifício de seu direito viabilizaria a suspensão da crise. Há, por assim dizer, uma cláusula resolutiva tácita em qualquer plano de recuperação judicial, que é o sucesso de sua implementação. Na hipótese de desobediência e convalidação da recuperação judicial em falência, opera-se a recuperação do plano. Em síntese, a condição sob a qual os credores concordaram em rever seus direitos não se realizou e retornam ele, por isso, ao status quo ante." (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falência e de Recuperação de Empresas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, pg.189/190).

Com relação ao inciso IV do artigo 73 da Lei nº 11.101/2005, estabelece que, concedida a recuperação judicial, o devedor permanece nesse estado durante 02 (dois) anos, devendo cumprir fielmente todas as obrigações que se vençam dentro desse prazo, sob pena de decretação da falência.

Nesse sentido, e analisando as alegações das empresas requerentes, expostas pelo seu novel patrono, tenho que as mesmas não mereçam prosperar vez que goza do benefício da recuperação judicial a cerca de 01 (um) ano, entretanto, reconhecidamente não vem cumprindo com o pactuado, conforme inclusive denunciado pelos credores retro nominados, corroborado pelas assertivas feitas pelo administrador judicial, narrando que não foi apresentado nenhum documento contábil necessários para auferir inclusive o estado econômico em que se encontram as empresas.

Assim, se durante esse prazo de observação de 02 (dois) anos, que se inicia a partir da decisão que homologou o plano de recuperação judicial (art. 58), acaso o devedor deixar de cumprir obrigação assumida no plano apresentado, será decretada a falência.

Na hipótese destes autos, vê-se que o pedido de convalidação está fundado no inciso IV do art 73, da Lei nº. 11.101/2005, não havendo nenhuma dúvida de que a devedora realmente deixou de cumprir o plano em relação aos seus credores (dentre estes os requerentes da convalidação), conforme expressamente aprovado por este juízo em razão de não haver sido interposto nenhuma objeção ao plano de recuperação.

MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA
JUIZ DE DIREITO



COMARCA DE CUIABA :
VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PR

372244 - 2009 \ 7.

26/8
A

sendo que tal decisão foi publicada no DJE (páginas 119/138), do dia 29/10/2009, que circulou em 10/11/2009, começando-se a contar o prazo a partir do dia seguinte.

O pedido de convalidação em falência é uma fase do procedimento inserido nos autos da recuperação judicial, como dito anteriormente, sempre que a obrigação assumida não for cumprida na forma estabelecida.

Não é demais repisar que o plano de recuperação judicial foi aprovado conforme apresentado pelas recuperandas, não havendo nenhuma alteração em relação aos valores propostos, iniciando-se o prazo para o pagamento, exatamente como requerido.

Sob outro prisma, analisando os autos não entendo necessário reconhecimento deste juízo, visando os depósitos do valor devido a empresa ARQUIVOTECA, em conta judicial, conforme solicita os patronos das recuperandas. Digo isso pelo fato de que em nossa lei instrumental civil existem remédios jurídicos que poderiam atender o pleito das recuperandas, sem a mínima necessidade de intervenção desta especializada, até mesmo porque possibilitaria uma discussão mais ampla.

Arrematando, entendo não ser crível que um credor que tenha aceitado a proposta de seu devedor, para pagar o seu crédito, na forma que o devedor entendesse por bem pagar, com carência para o início do pagamento a contar da homologação do plano, dividido no número de parcelas mensais que a devedora achasse por bem, e ainda corrigido na forma que a devedora propôs no plano de recuperação, se recuse a receber o que lhe é devido, como quer fazer crer as recuperandas. Isso sem contar que não existem nos autos nenhuma prova para corroborar a assertiva das recuperandas em relação a alegada "negativa" de recebimento, o que poderia ter sido provado através de uma simples notificação endereçada a esse credor ou quem o representasse.

Em suma, a meu sentir, ficou demonstrado que ocorreu foi o não pagamento de parcela, na data apazada, conforme discriminado no plano de recuperação aprovado, caracterizando, pois, hipótese de convalidação da recuperação em falência, mesmo porque não foi somente um credor que formulou pedido de convalidação em falência, pedido nesse sentido também foi feito pela empresa TV GAZETA, pedido esse corroborado pelo Ministério Público e também pelo Administrador Judicial, o qual declarou não ter conhecimento de como vem sendo feito os pagamentos os credores, ante a falta de entrega da prestação de conta mensal.

Não é demais repisar que ao receber o pedido de CONVALIDAÇÃO DA

MARCOS AURELIO DOS REIS FERREIRA
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CUIABA - 2009
372244 - 2009 \ 7





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ.

VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PR

372244 - 2009 \ 7.

RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA, determinei, "por cautela", a oitiva do administrador judicial, para que este informasse sobre os pagamentos dos créditos. Nesse ínterim já passaram mais de 01 (um) ano, e até a presente data não há comprovação de que o plano de recuperação judicial aprovado esteja sendo cumprido, ao contrário, o que consta dos autos é a informação de que o plano não vem sendo cumprido, e nenhuma providência foi tomada pelas empresas visando demonstrar cabalmente o desejo de pagar o crédito ou a demonstração de que os credores não querem receber o que lhe é devido.

Presentes, assim, a hipótese que justifica a convalidação da recuperação judicial em falência, objeto dos arts. 61, § 1º, 73, IV, e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005.

Assim com base no exposto, CONVOLO em FALÊNCIA a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e por consequência, DECRETO hoje, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73, IV, e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/05, a FALÊNCIA das empresas:

- a) LABORATÓRIO SÃO TOMÉ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 02.101.908/0001-17, que tem como sócios as pessoas de JOSE EURIPEDES LEÃO, portador do RG nº 165.549 SSP/GO e CPF nº 043.555.581-15 e ELIETE DA GRAÇA FERREIRA LEÃO, portadora do RG nº 188.467 SSP/GO e CPF nº 384.030.721-04;
- b) LABORATÓRIO GENOMA INVIRUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 05.789.708/001-97, que tem como sócios as pessoas de DIOGO FERREIRA MELO LEÃO, portador do RG nº 1.114.974-4 e CPF nº 708.744.251-15, BRUNO FERREIRA MELO LEÃO, portador do RG nº 1.114.970-1 SSP/MT e CPF nº 708.745.571-00, PRISCILA FERREIRA MELO LEÃO, portadora do RG nº 1.106.698-0 SSP/MT e CPF nº 000.721.211-90 e ERICO MEIRELLES DE MELO, portador do RG nº 383.145 SSP/GO e CPF nº 886.508.041-87;
- c) INVIRUS INSTITUTO DE VIROLOGIA E APOIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 05.149.140/0001-40, que tem como sócios as pessoas de DIOGO FERREIRA MELO LEÃO, portador do RG nº 1.114.974-4 e CPF nº 708.744.251-15, BRUNO FERREIRA MELO LEÃO, portador do RG nº 1.114.970-1 SSP/MT e CPF nº 708.745.571-00, PRISCILA FERREIRA MELO LEÃO, portadora do RG nº 1.106.698-0 SSP/MT e CPF nº 000.721.211-90, ERICO MEIRELLES DE MELO, portador do RG nº 383.145 SSP/GO e CPF nº 886.508.041-87, RAFAEL MEIRELLES DE MELO, portador do RG nº 383.146-1 SSP/GO e CPF nº 882.374.601-97 e ELIAS MIGUEL DA PAIXÃO, portador do RG nº 0692502-2 SSP/MT e CPF nº 482.721.401-87;
- d) FERREIRA MELO LEÃO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 07.208.450/0001-13, que tem como sócios as pessoas de BRUNO FERREIRA MELO LEÃO, portador do RG nº 1.114.970-1 SSP/MT e CPF nº 708.745.571-00, e PRISCILA FERREIRA MELO LEÃO, portadora do RG nº 1.106.698-0 SSP/MT e CPF nº 000.721.211-90;
- e) CENTRO DE GENÉTICA SÃO TOMÉ LTDA, pessoa jurídica de direito

MARCOS AURELIO DOS REIS FERREI
JUIZ DE DIREITO



VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PR

372244 - 2009 \ 7.

2619
A

privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 03.323.280/0001-67. que tem como sócios as pessoas de ELIETE DA GRAÇA FERREIRA LEÃO, portadora do RG nº 188.467 SSP/GO e CPF nº 384.030.721-04, DIOGO FERREIRA MELO LEÃO, portador do RG nº 1.114.974-4 e CPF nº 708.744.251-15, BRUNO FERREIRA MELO LEÃO, portador do RG nº 1.114.970-1 SSP/MT e CPF nº 708.745.571-00, PRISCILA FERREIRA MELO LEÃO, portadora do RG nº 1.106.698-0 SSP/MT e CPF nº 000.721.211-90.

Portanto:

a) Mantenho como Administrador Judicial, a pessoa de ROGÉRIO RODRIGUES GUILHERME, Contador e Bacharel em Direito, com endereço sito à Rua 09, casa 12-A, Bairro Miguel Sutil, Cuiabá/MT, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). *oil*

b) O administrador judicial deverá imediatamente proceder a arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, ficando por ora, o administrador como depositário, quanto aos bens que se encontram nas suas áreas. *oil*

c) Com relação aos livros deve o administrador judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar. *oil*

d) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias, contados do pedido da recuperação judicial. *oil*

e) Em relação a lista nominal de credores (art. 99, III), o edital do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, caso já não estejam nos autos;

f) Ordeno que as falidas apresentem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se este já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência; *oil 19/26/22*

g) Determino, nos termos do art. 99, inciso V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei; *oil*

h) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens

MARCOS ALFREDO DOS REIS FERREIR
LUIZ DE MOURA
oil

RECEBUEI EM 11/11/2020





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ.

VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PR

372244 - 2009 \ 7.

das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver) (art. 99, inciso VI);

i) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, inciso VII).

j) Ordeno que officie-se ao Registro Público de Empresas (JUCEMAT), solicitando que proceda à anotação da convolação da recuperação judicial em falência no registro dos devedores, para que conste a expressão "FALIDA", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, inciso VIII);

k) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos ^{OL} órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, Serviços de Registro de Imóveis, etc.); ^{OL}

l) Determino a retirada dos sócios da administração das empresa, e para tanto determino que o administrador judicial efetive o lacramento do(s) estabelecimento(s), observando o disposto no art. 109 (art. 99, inciso XI), ficando consignada a total impossibilidade de continuação das atividades da falida;

m) Intime-se o Ministério Público, e comunique por carta registrada às Fazendas Públicas Feral e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, inciso XIII);

n) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto a relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial.

o) Autorizo a Secretaria a entregar ao administrador judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores.

p) Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

q) Comunique-se, com cópia da sentença, a decretação da falência, aos Egs. Tribunais Regionais do Trabalho, solicitando, se possível, que dê ciência aos MMs. Juizes do Trabalho; às Varas Cíveis da Comarca de Cuiabá/MT; ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso; às Varas ^{OL} da Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso;

MARCOS AURELIO DOS REIS FERREI
JUIZ DE DIREITO



VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PR

372244 - 2009 \ 7.

26201
A

r) Nas informações em atendimento aos pedidos formulados sobre o andamento do processo, devem constar (a) datas dos pedidos de recuperação judicial, seu deferimento e sua concessão e (b) a data da quebra e o nome e endereço do administrador judicial. Eventualmente, a informação específica sobre o credor. *OL*

Proceda-se Srta Gestora as retificações necessárias na autuação destes autos.

Intime-se. Cumpra-se expedindo o necessário.

Às providências.

Cuiabá ., 27 de julho de 2011

Marcos Aurélio dos Reis Ferreira
Juiz de Direito

